



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 75, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os arts. 7º, XXV, 208, IV, e 227, I, da [Constituição Federal de 1988](#) e o art. 54, IV, da [Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que tratam da assistência pré-escolar; e

CONSIDERANDO o [Ato Conjunto n. 3, de 1º de março de 2013](#), do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º O Programa de Assistência Pré-Escolar destina-se aos dependentes de magistrados e servidores em efetivo exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e tem por objetivo subsidiar o custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância, pré-escola ou assemelhados.

Art. 3º Havendo disponibilidade orçamentária, a participação no Programa pode ser estendida aos dependentes de servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

Art. 4º O benefício será prestado na modalidade indireta, creditado mensalmente em folha de pagamento, a título de auxílio pré-escolar.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do Programa os dependentes de magistrados e servidores desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, inclusive.

§ 1º São considerados dependentes para efeito da concessão do auxílio pré-escolar:

I - filho;

II - enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica em relação ao magistrado ou ao servidor; e

III - menor sob guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor, desde que comprovada mediante apresentação do termo de guarda, tutela ou adoção.

§ 2º O Programa de Assistência Pré-Escolar destina-se, também, ao dependente com deficiência de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico, psicológico e motor corresponda à faixa etária prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º O estado de dependência deve ser habitual e contínuo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO DO DEPENDENTE

Art. 6º As inscrições serão feitas mediante preenchimento de formulário disponível na intranet, na Secretaria de Pessoal, se servidor, ou na Secretaria-Geral da Presidência, se magistrado.

§ 1º Ao formulário previsto no **caput** deste artigo serão anexados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do dependente;

II - declaração de que o dependente não usufrui benefício de mesma natureza, custeado por órgão ou entidade da Administração Pública;

III - certidão de termo de guarda, tutela ou adoção, se for o caso;

IV - declaração prevista no art. 7º, parágrafo único, desta Instrução Normativa, se for o caso;

V - certidão de casamento ou termo de união estável, além de declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor, se o beneficiário for enteado; e

VI - atestado médico informando que o desenvolvimento psicomotor corresponde à faixa etária prevista no **caput** do art. 5º desta Instrução Normativa, se o beneficiário for portador de necessidades especiais.

§ 2º Junta médica do Tribunal homologará o atestado previsto no inciso VI do § 1º deste artigo, podendo solicitar perícia oficial, às custas do Tribunal, sempre que necessária para concessão ou manutenção do auxílio pré-escolar.

Art. 7º Se os pais ou tutores da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o auxílio pré-escolar será concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares.

Parágrafo único. O auxílio pré-escolar será creditado ao magistrado ou servidor e, se outra pessoa for a favorecida final, o magistrado ou o servidor

apresentará declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos a esse título serão repassados mensalmente a quem de direito, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 8º O servidor removido, em exercício provisório, ou cedido de órgão ou entidade da União, estados, municípios e Distrito Federal, com ônus para este Tribunal, poderá optar por receber o auxílio pré-escolar do tribunal onde esteja prestando serviços, condicionado à disponibilidade orçamentária, ou do órgão de origem.

Art. 9º O auxílio pré-escolar será devido a partir da data em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, vedado o pagamento de valores retroativos a tal título.

Art. 10. O dependente será excluído do Programa na data em que:

I completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

II - ocorrer seu óbito; ou

III - o magistrado ou servidor responsável pelo auxílio pré-escolar:

a) aposentar-se ou encerrar o vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;

b) entrar em licença ou afastamento não remunerado;

c) perder a guarda ou tutela do menor, em casos que não se enquadram nas hipóteses arroladas no art. 7º desta Instrução Normativa; ou

d) solicitar o cancelamento do auxílio pré-escolar.

§1º É obrigação do magistrado ou servidor informar a ocorrência das situações descritas no inciso II e na alínea "c" do inciso III deste artigo, devendo o magistrado fazê-lo na Secretaria-Geral da Presidência e o servidor na Secretaria de Pessoal.

§ 2º Na hipótese de o dependente completar 6 (seis) anos de idade e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, em razão de disposições do Conselho Nacional de Educação ou de outro órgão competente, o pagamento do auxílio pré-escolar será realizado até o mês de dezembro do respectivo ano, mediante requerimento específico do magistrado ou servidor em que declare o referido impedimento, podendo a Administração, a qualquer tempo, solicitar comprovantes da permanência do dependente na pré-escola.

§ 3º O magistrado ou servidor informará qualquer alteração nas condições constantes do requerimento original à Secretaria-Geral da Presidência e à Secretaria de Pessoal, respectivamente.

Art. 11. É vedada a percepção cumulativa do auxílio pré-escolar com outro benefício de mesma natureza, que o magistrado, servidor ou o responsável receba da Administração Pública em relação ao mesmo dependente, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 12. A percepção indevida do auxílio pré-escolar acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores recebidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PROGRAMA

Art. 13. O Programa de Assistência Pré-Escolar será custeado pelo Tribunal, com recursos consignados em dotação orçamentária própria.

Art. 14. O valor do auxílio pré-escolar não será incorporado ao vencimento, nem estará sujeito à incidência de imposto de renda ou da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor na forma prevista no art. 4º, § 1º, VI, da [Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os valores devidos a título de auxílio pré-escolar serão fixados e reajustados em conformidade com o determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Orçamento e Finanças acompanhar e dar cumprimento aos atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativamente aos valores do auxílio pré-escolar.

Art. 16. A administração do Programa ficará sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência quando se tratar de magistrado e da Secretaria de Pessoal no caso de servidor.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 18. Ficam revogadas:

I - a [Instrução Normativa GP/DG n. 11, de 29 de outubro de 2012](#); e

II - a [Instrução Normativa GP n. 7, de 4 de dezembro de 2014](#).

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador Presidente